



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO Nº 85

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2023

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			94
Casa Civil.....		71	
Secretaria de Estado de Governo.....	1	71	94
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	75	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração.....		75	94
Secretaria de Estado de Saúde.....		77	96
Secretaria de Estado de Educação.....	4	79	97
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	8	81	97
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	14	86	98
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	15	87	98
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	15	88	103
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	15		
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			109
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	32	89	111
Secretaria de Estado da Família e Juventude.....		89	
Secretaria de Estado de Comunicação.....		90	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		90	111
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		92	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	32		112
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....			112
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	44		114
Secretaria de Estado de Turismo.....		92	115
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	44		115
Controladoria Geral.....			116
Defensoria Pública.....	45	92	
Tribunal de Contas.....	45		116
Ineditorial.....			116

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

##### SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

###### ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 42, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, do Regimento Interno das Administrações Regionais, em consonância com que dispõe o artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, e considerando o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância, de acordo com o Processo de Sindicância Nº 00300-00001479/2022-86, resolve:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar SEI nº 00300-00000668/2023-12, conforme o Parágrafo Único do Art. 237, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com prazo para a conclusão do processo até 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE FURTADO ROCHA DE SOUSA

###### ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 26 DE ABRIL DE 2023

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, inciso XLVIII, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências, em consonância com o art. 3º, §4º, do Decreto nº 14.758, de 01 de junho de 1993, Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014, resolve:

REGULAMENTAR o procedimento para a expedição de Autorização Simples e Licença Eventual para eventos sob a responsabilidade dessa Administração Regional, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete a Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômica (GELOAE), e, na ausência, o superior hierárquico, executar todos os atos necessários e expedir autorização em espaços privados, públicos e próprios sob a responsabilidade desta Administração Regional, sem estrutura e com até 200 (duzentas) pessoas, a título precário, mediante requerimento do interessado (pessoa física ou jurídica), observado o procedimento abaixo:

§ 1º Verificar a disponibilidade da data/horário do local pretendido;

§ 2º Preencher formulário de requerimento com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento na Administração Regional de Águas Claras de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h.

§ 3º No formulário deverão ser anexados, pelo interessado, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

- Documento de identidade;
- E-mail e telefone celular e/ou fixo atualizado;
- Cadastro de pessoa física, se for o caso;
- Cadastro de pessoa jurídica, se for o caso;
- Cópia do Alvará de Funcionamento, se for o caso;
- Documento de identidade dos sócios e/ou representante legal;
- Contrato Social de pessoa jurídica, se for o caso;
- Estatuto, em caso de entidades;
- Ata de deliberação sobre responsabilidade da entidade ou associação;
- Comprovante de endereço;
- Certidão negativa para com o Distrito Federal, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- Documentos comprobatórios em caso de apoio de órgãos ou entidades do Distrito Federal;
- Comprovante de recolhimento das taxas devidas;
- Autorização para interdição de via pública (pista de rolamento e estacionamento), do DETRAN-DF e/ou DER-DF, se for o caso.

Art. 2º No caso de LICENÇA EVENTUAL (pequeno porte), com fulcro na Lei Distrital nº 5.281/2013 e no Decreto nº 35.816/2014, o interessado deverá apresentar além dos requisitos exigidos no Art.1º §3º, os seguintes documentos:

- Requerimento apresentado pelo organizador do evento conforme - art. 6º, I e II, 'a';
- Croqui do projeto de utilização do local do evento - art. 6º, II, 'b';
- Memorial Descritivo do evento e do público estimado - art. 9º, III, Decreto nº 35.816/2014;
- Declaração de público estimado - art. 6º, II, 'c';
- Declaração Metragem e estimativa de Público;
- Descrição das medidas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico a serem adotadas - art. 6º, II, 'd';
- Declaração de Segurança do Evento- art. 6º, II, 'd', Lei nº 5.281/2013;
- Declaração de Logradouro Público;
- Protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal sobre a realização do evento - art. 6º, II, 'e';
- Declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento - art. 6º, II, 'g';
- Indicação do responsável técnico pela segurança que acompanhará as vistorias e executará as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente - art. 6º, II, 'h';
- Termo de responsabilidade pela realização do evento - art. 6º, II, 'y';
- Requerimento de Vistoria do CBMDF e Defesa Civil;
- Requerimento de Vistoria da Vigilância Sanitária, se for o caso;
- Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE e Certidão de débitos AGEFIS;
- Pagamento de preço público no caso de utilização de espaço público;

q) Aprovação dos órgãos de vistoria e fiscalização (CBMDF, DEFESA CIVIL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA);

r) Montagem das estruturas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do evento;

s) Autorização para interdição de via pública (pista de rolamento e estacionamento), do DETRAN-DF e/ou DER-DF, se for o caso.

Art. 3º No caso de licença eventual de evento médio, grande porte e especial, com fulcro na Lei Distrital nº 5.281/2013 e no Decreto 35.816/2014 o interessado deverá apresentar além dos requisitos exigidos no Art. 1º § 3º, os seguintes documentos:

a) Requerimento apresentado pelo organizador do evento conforme - art. 6º, do Decreto 35.816/2014;

b) Croqui do projeto de utilização do local do evento - art. 10, inc. II, do Decreto 35.816/2014;

c) Memorial descritivo do evento e do público estimado - art. 10, inc. III, do Decreto 35.816/2014;

d) Declaração de público estimado - art. 6º, do Decreto 35.816/2014;

e) Declaração Metragem e estimativa de Público;

e) Contrato de prestação de serviços médicos de urgência e emergência - art. 10, inc. VI, do Decreto 35.816/2014;

f) Contrato de brigada particular de incêndio - art. 10, inc. VII, do Decreto 35.816/2014, e credenciamento da empresa emitida pelo corpo de bombeiro - art. 10, inc. XIII, do Decreto 35.816/2014;

g) Declaração de Segurança do Evento- art. 6º, II, 'd', Lei nº 5.281/2013;

h) Declaração de Logradouro Público;

i) Declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento - art. 6º, II, 'g';

j) Contrato de empresa de segurança particular - art. 10, inc. VIII, do Decreto 35.816/2014, relação do efetivo de segurança privada -art. 10, inc. XII, do Decreto 35.816/2014, e credenciamento da empresa emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - art. 10, inc. XIV, do Decreto 35.816/2014;

k) Protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme exigência descrita no art. 10, inc. I, do Decreto 35.816/2014, e à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal sobre a realização do evento - art. 6º, II, 'e', da Lei 5.281/2013;

l) Informação relativa a cada etapa de gestão dos resíduos sólidos para demonstrar a promoção do gerenciamento ambientalmente adequado, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado pela SLU - art. 10, inc. XV, do Decreto 35.816/2014 (não possui), e a declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento - Art. 6º, inc. II, g, da Lei 5.281/2013;

m) Anotação de responsabilidade técnica - ART, ou registro de responsabilidade técnica - RTT, referente ao evento - art. 10, inc. IX, do Decreto 35.816/2014;

n) Termo de responsabilidade pela realização do evento - art. 10, inc. IV, do Decreto 35.816/2014, e a declaração de que tem condições de manter a segurança do evento - art. 10, inc. XI, do Decreto 35.816/2014;

o) Requerimento de vistoria do CBMDF, Defesa Civil e Vigilância Sanitária (se for o caso);

p) Aprovação dos órgãos de vistoria e fiscalização (CBMDF, DEFESA CIVIL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA);

q) Taxa da Secretaria de Fazenda – SEFAZ e Certidão Negativa de débitos AGEFIS;

r) Comprovante de disponibilidade de grupo gerador -art. 10, inc. V, do Decreto 35.816/2014;

s) Declaração de não utilização Caesb;

t) Contrato de aluguel/cessão/aquisição de banheiros químicos para o evento -art. 10, inc. X, do Decreto 35.816/2014.

u) Pagamento de preço público no caso de utilização de espaço público;

v) Autorização para interdição de via pública (pista de rolamento e estacionamento), do DETRAN-DF e/ou DER-DF, se for o caso.

Art. 4º Em caso de documentação apresentada por meio de cópia, ainda que digital, o interessado deverá apresentar o original ou cópia autenticada para conferência no protocolo.

Art. 5º Considera-se infração pelo interessado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.281/2013:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis;

II – falsidade dos documentos exigidos em lei;

III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida;

IV – descato à autoridade;

V – descumprimento das determinações do órgão ou entidade

competente;

VI – inobservância do contido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora;

VIII – não limpeza do local imediatamente após o seu término quando se tratar de área pública.

Art. 6º O interessado deverá observar o disposto na presente Ordem de Serviço, sob pena de indeferimento/concessão por parte dessa Administração Regional.

Art. 7º Compete à GELOAE:

I. Lançar o agendamento da data do evento, em processo exclusivo contendo o agendamento dos espaços próprios da Administração Regional de Águas Claras;

II. Lançar, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e, na agenda do setor responsável GELOAE, a marcação da data/horário do evento e entregar o comprovante para o interessado obrigatoriamente com número do documento gerado no processo do SEI.

III. Expedir taxa para pagamento do preço público de utilização dos espaços públicos e próprios da Administração Regional de Águas Claras, no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA, de acordo com a tabela em vigor, observado o Decreto nº 14.758 de 01 de Junho de 1993 e os seguintes procedimentos;

a) Os espaços próprios não mencionados no Decreto nº 14.758/93 terão seus preços fixados com base na taxa de utilização prevista em normativos complementares expedidos por esta Administração.

b) Em se tratando de ocupação superior a 30 (trinta) dias, a taxa será recolhida mensalmente, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Compromisso e as demais até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

c) Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de ocupação, nos casos de ocupação por período superior a 30 (trinta) dias, incidirão cumulativamente os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - atualização monetária, segundo a variação do INPC (índice nacional do preço ao consumidor) acumulado - diária;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado.

d) Quando a utilização ocorrer por período inferior a 1 (um) dia, a taxa será estipulada em tantos 1/24 (um vinte e quatro avos) quantos forem as horas autorizadas e recolhida no ato da assinatura do Termo de Compromisso.

e) O recolhimento da taxa estabelecida para a ocupação do próprio não desobriga o usuário do pagamento das despesas relativas à energia elétrica, água, telefone e limpeza, postos à sua disposição, o qual se efetivará mediante previsão de despesas fornecidas pelo órgão competente.

f) Os usos com finalidades esporádicas, culturais ou esportivas, sem fins lucrativos, após avaliação por essa Administração Regional de Águas Claras se há interesse público, ficam isentas do pagamento do preço público.

g) O pagamento previsto do preço público será efetuado proporcionalmente ao período da ocupação do próprio e recolhido no ato de requerimento da autorização de que trata esta Ordem de Serviço.

Art. 8º Retificações ao requerimento inicial do interessado deverão ser realizadas no protocolo da Administração e, após, serem encaminhadas à GELOAE ou DIALIC;

Art. 9º As autorizações e Licenças Eventuais expedidas poderão ser revogadas por interesse próprio a qualquer momento pela Administração Regional de Águas Claras.

Art. 10. Caso a Administração Regional de Águas Claras verifique que o evento realizado não condiz com a declaração realizada no momento do requerimento do evento, DEVERÁ revogar a autorização ou licença eventual imediatamente, dando ciência ao interessado. Este poderá ser responsabilizado nos termos do artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e artigo 13 da Lei 5.281/2013.

Art. 11. É de responsabilidade do Gerente da GELOAE, organizar escala entre os colaboradores de suas Gerencias para fiscalizar os eventos e vistoriar os espaços próprios da Administração Regional de Águas Claras, antes e após a realização dos eventos.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília/DF.  
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA  
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA  
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA  
Subsecretário de Tecnologia da Informação

**Art. 12.** Cabe ao Gerente da GELOAE, disponibilizar em local de fácil acesso aos interessados a escala dos funcionários responsáveis pela fiscalização dos eventos e vistoria dos espaços próprios da Administração Regional de Águas Claras, com a indicação do telefone para contato. É preciso disponibilizar a escala para o Administrador Regional com antecedência, no mínimo mensal, a partir da publicação desta Ordem de Serviço.

**Art. 13.** É obrigatória a fiscalização e vistoria pela GELOAE dos espaços próprios da Administração Regional de Águas Claras e dos eventos, especialmente para obstar danos ao erário.

**Art. 14.** Satisfeitas as exigências previstas nesta Ordem de Serviço, será feita vistoria por funcionário para este fim designado, em companhia do usuário/interessado, antes e após a ocupação do espaço próprio da Administração Regional de Águas Claras. Deverá ser assinada declaração de que o próprio se encontra nas condições em que fora entregue, em relatório próprio.

**Art. 15.** Caso sejam constatados danos ou avarias, o ocupante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para promover, às suas expensas, os reparos necessários.

**Art. 16.** Não realizado os reparos de que trata o item anterior, o ocupante responderá em juízo pelos danos causados ao próprio.

**Art. 17.** É vedado ao ocupante modificar a destinação autorizada para a ocupação do próprio, bem como emprestá-lo, sublocá-lo ou cedê-lo a qualquer título, mesmo que sem finalidade lucrativa.

**Art. 18.** Não constitui responsabilidade da Administração Regional de Águas Claras o fornecimento de material mobiliário, aparelhagens de som, geradores de energia ou outras infraestruturas/equipamentos necessárias à realização de qualquer evento.

**Art. 19.** Nos casos em que houver decoração ambiental, esta ocorrerá por conta do ocupante, não lhe cabendo direito ao ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

**Art. 20.** A expedição e revogação de autorização e licença eventual serão fornecidas por meio eletrônico, como e-mail, nos termos das informações dadas pelo interessado.

**Art. 21.** Considerar-se-á intimado por meio eletrônico, nos termos do art. 18 sendo de responsabilidade do interessado atualização de seus dados cadastrais.

**Art. 22.** Os casos não previstos nos Decretos nº 14.758/93 e nº 35.816/2014, na Lei nº 5.281/2013 e nesta Ordem de Serviço serão solucionados pelo titular da Administração Regional.

**Art. 23.** No caso de não cumprimento da presente Ordem de Serviço, os servidores poderão ser responsabilizados administrativamente, principalmente, por qualquer dano ao erário nos espaços próprios da Administração Regional.

**Art. 24.** Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIO HENRIQUE FURTADO ROCHA DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA

#### COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 05 DE MAIO DE 2023

Assunto: Restituição/Compensação.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 01, de 10/01/2018, subdelegada pela Ordem de Serviço COSIT/SUREC nº 03/2019, fundamentada pela Lei Complementar nº 04/94 ° CT/DF e pelo Decreto nº 33.269/2011, resolve:

INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo/Protocolo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 20230123--20375, SA LONAS E PLÁSTICOS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, 06.910.487/0001-26, os débitos dos períodos 01/2020 e 02/2020, que geraram, respectivamente, as CDA 5.022.351.221-4 e 5.022.351.222-2, estão corretos, motivo pelo qual as CDA foram devidamente pagas. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme inciso II e parágrafo 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

MONICA ROCHA FIGUEIROA

#### COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53/2023 – COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ INTERESSADO: REDE BASIL EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CF/DF: 07.655.243/002-15. CNPJ: 03.359.898/0002-68. PROCESSO Nº: 20230427-94647.

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE

FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 1º, inciso VI, alínea "j", da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, combinado com o artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 172/2023 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência efetuada nos termos da Lei nº 5.910/2017 e da Portaria nº 60/2018.

Brasília/DF, 03 de maio de 2023

DAVILINE BRAVIN SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54/2023 – COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ INTERESSADO: VIDRANNO INDÚSTRIA E ATACADO LTDA. CF/DF: 08.186.075/001-51. CNPJ: 48.985.779/0001-78. PROCESSO Nº: 20230428-95850.

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 1º, inciso VI, alínea "j" da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, combinado com o artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 173/2023 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência efetuada nos termos da Lei nº 5.910/2017 e da Portaria nº 60/2018.

Brasília/DF, 03 de maio de 2023

DAVILINE BRAVIN SILVA

#### DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 13/2023

PROCESSO SEI Nº 04034-0004379/2023-95

ICMS. Substituição Tributária. Desmembramento de Código Especificador da Substituição Tributária – CEST. Obrigatória a observância do disciplinamento previsto nos parágrafos 13 a 15 do artigo 321 do Decreto nº 18.955/97.

#### I- Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Distrito Federal, formula consulta envolvendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, regulamentado neste território pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS), e por demais normas esparsas.

2. Em apertada inicial, relata haver previsão do regime de Substituição Tributária - ST para "Salgadinhos Diversos" classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 1905.90.90 e Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.031.00, nos termos do item IV do Item/Subitem 40 do Caderno I do Anexo IV do RICMS.

3. Embora não tenha citado o dispositivo normativo a que se refere, aponta que o CEST 17.031.00 foi desmembrado para o código 17.031.02 e que isso resultou "(...) na dúvida quanto a aplicabilidade para os produtos denominados 'Biscoitos de Polvilhos' classificados neste novo desmembramento".

4. Diante deste contexto apresenta sua dúvida, transcrita ipsis litteris:

Como proceder com a aplicação da substituição tributária destes itens classificados no NCM 1905.90.90 e CEST 17.031.02, uma vez que são Biscoitos de Polvilhos e o Decreto ST ainda não traz nada que remeta à essa descrição e CEST, nem tampouco a legislação estadual ainda não foi alterada.

#### II – Análise

5. Ab initio, registre-se que autoridade fiscal manifesta-se nos autos plenamente vinculada aos estritos preceitos da legislação tributária do Distrito Federal. Registre-se ainda que as análises e conclusões a seguir expostas abrangem apenas as exatas circunstâncias analisadas e não se estendem a novas situações que modifiquem quaisquer variáveis ou elementos ora examinados.

6. Em análise de recebimento da Consulta, a Gerência de Programação Fiscal - GEPRO, subordinada ao Centro de Gestão de Malha e Programação Fiscal - CEMPRO, atestou que a Consultante não se encontrava sob ação fiscal. Todavia, tendo em vista o início da fase de análise do mérito da matéria arguida, deve ser exercida a competência dessa Gerência de Esclarecimento de Normas para a apreciação da admissibilidade da Consulta Tributária, mormente em atenção ao disposto no inciso IV do art. 56 da Lei ordinária distrital nº 4.567/2011, cuja análise não está inserida nas atribuições regimentais daquele órgão.

7. A matéria tem como cenário principal dúvida interpretativa a respeito da incidência do regime de ST sobre determinado produto, para o qual informa constar CEST desatualizado no RICMS, motivo pelo qual protocolou pedido sobre o posicionamento da Gerência de Esclarecimento de Normas, desta Subsecretaria.

8. Registre-se que é responsabilidade exclusiva do contribuinte informar corretamente as classificações NCM, de acordo com as reais descrições dos produtos, observando que, em caso de dúvidas, deve dirigir seus questionamentos à Receita Federal do Brasil, órgão que detém competência para esclarecimentos da espécie.

9. Consta no item 2.0, do item IV (Snacks, cereais e congêneres), do Item/Subitem 40, do Caderno I, do Anexo IV do RICMS a seguinte previsão de submissão ao regime de ST: